



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.911993/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Havendo decisão judicial já transitado em julgado, observam-se os critérios adotados pelo Poder Judiciário a favor do contribuinte em não se aplicar a multa de mora aos débitos declarados por denúncia espontânea, consoante inteligência do art. 38 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão de n. 0821.214 exarado pela 3ª Turma da DRJ/FOR na sessão de 27 de junho de

2011 (fls. 89-96) ¹ que não homologou as compensações intentadas pela interessada, em decisão abaixo reproduzida:

Trata o presente processo de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte supra qualificado, fls. 02/21, PER/DCOMP n.º 00181.50555.190906.1.7.022640, no qual pretende se utilizar de crédito relativo à saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, para amortizar débitos em seu nome.

A DRF Fortaleza/CE emitiu Despacho Decisório, fls. 22/24, não reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologando a compensação, com base no seguinte argumento:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

00181.50555.190906.1.7.022640

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

04812.80505.020405.1.3.020556

16131.23578.310505.1.3.027509

Inconformado com o despacho decisório, do qual tomou ciência em 07/06/2010, fls. 25, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade em 07/07/2010, fls. 26/34, contrapondo-se à decisão da autoridade local, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

A defesa faz inicialmente um relato sobre a origem do direito creditório pleiteado, dos pedidos de compensação apresentados e dos débitos envolvidos nas operações, reconhecendo, inclusive, a existência de tributos equivocadamente não declarados. Com relação a estes, informa que procedeu espontaneamente a quitação, com os acréscimos legais previstos no art. 138 do CTN, por se tratar de denúncia espontânea.

Afirma que a causa da não homologação das compensações realizadas adveio do procedimento interno da administração tributária em incluir no valor do débito confessado e compensado uma multa de mora, destinando parte do indébito para quitação da referida multa moratória.

Alega que tal procedimento foi realizado não obstante o PER/DCOMP elaborado e entregue pelo contribuinte não pedir/declarar compensação desta natureza.

Portanto, o procedimento tomado pela Receita Federal alterando unilateralmente o valor do débito declarado e compensado teria impossibilitado a homologação integral do débito objeto de compensação.

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

Afirma que, da análise do art. 138 do CTN se extrai expressamente que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e apenas dos juros de mora, não havendo qualquer referência à interposição de multas de quaisquer naturezas.

Conforme evidenciado quando da exposição dos fatos, houve a liquidação espontânea de créditos tributários em atraso, antes mesmo de qualquer instauração de procedimento administrativo fiscal, isto é fato inegável, contudo, com a devida inclusão dos juros moratórios incidentes sobre o lapso temporal da insolvência, cujo montante foi compensado através de pedido de compensação em estudo.

Reforçando seus argumentos a defesa transcreve o entendimento de doutrinadores sobre o assunto (Bernardo Ribeiro de Moraes e Aliomar Baleeiro), além de julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto requer:

1. que seja considerada totalmente improcedente a cobrança da multa de 20% de caráter eminentemente punitivo, sob pena de afronta ao artigo 138 do CTN, por se tratar o caso presente de denúncia espontânea; 2. que seja homologada a declaração de compensação em referência; 3. Que seja intimada a apresentar a sua defesa através de sustentação oral, em momento de julgamento.

A DRJ/FOR decidiu por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, cuja decisão, ora recorrida, foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

MULTA DE MORA. CABIMENTO.

A denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, exclui a responsabilidade da interessada pela infração, o que impede a aplicação da multa de ofício pelo fisco, mas não extingue a obrigação do pagamento da multa de mora, a qual nasce no dia seguinte à data do vencimento do pagamento da obrigação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2002

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Não existe, no âmbito da legislação processual tributária, previsão para realização de sustentação oral, pela defesa, durante a sessão de julgamento de primeira instância.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 99-126) repisando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Posteriormente, juntou aos autos determinação judicial proferida em ação declaratória para exclusão da multa de mora no processos administrativos em que, havendo denúncia espontânea realizada antes da instauração de qualquer procedimento administrativo fiscal, e, tenha também havido o pagamento, nos termos do art. 138 do CTN.

Não obstante, muito embora a decisão judicial tenha transitado em julgado, a contribuinte peticionou ao juízo buscando o cumprimento da sentença pela União, relatando que a União tem mantido a cobrança das multas de mora indevidamente recolhidas pela contribuinte e, conseqüentemente, não reconhecendo as compensações realizadas por meio de PER/DCOMPs.

Em síntese, a DRF/FOR esclarece que:

- a) até aquele momento, o entendimento daquela DRF era de que “o art. 138 do CTN contemplava apenas as multas de caráter punitivo, não havendo impacto sobre a multa de mora”.
- b) aduz que os entendimentos proferidos nos Atos Declaratórios PGFN n.ºs. 4 e 8 de 2011 foram objeto das notas técnicas da Coordenação Geral de Tributação, COSIT n. 1 de 18/01/2012, revogada pela COSIT n. 19 de 12/06/2012 que visava a orientar as unidades da Secretaria da Receita Federal no tocante à repercussão dos referidos Atos Declaratórios da PGFN.
- c) A orientação é a de que a multa de mora não seria aplicável nos casos onde ficasse caracterizada a denúncia espontânea, configurada pela a) notícia da

infração e, b) do **pagamento** dos tributos devidos mais encargos de mora até a apresentação da DCTF. Ainda, segundo entendimento da DFR, não há previsão de caracterização de denúncia espontânea pela compensação de tributos mediante apresentação de PER/DCOMP.

- d) alega também que seguiu entendimento do parecer da PGFN, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 uma vez que “a PFN/CE, informou *“que o contribuinte, em ação declaratória, obteve o direito à abstenção da cobrança de multa moratória nos casos de denúncia espontânea, desde que inexistia anterior procedimento administrativo de apuração pelo Fisco, e que o **pagamento** tenha sido efetuado integralmente, com juros e correção monetária”*”.
- e) Por esse motivo, entende que *“pelo teor do memorando PFN/CE, pode-se inferir a estreita vinculação entre a denúncia espontânea e a ocorrência do **pagamento**”*. Aduz também que o mesmo se pode inferir pela leitura da fundamentação da sentença judicial que, por diversas vezes, atrela o benefício da denúncia espontânea ao efetivo pagamento.
- f) Por fim, requer saber da PFN-CE *“se a decisão transitada em julgado, que expressamente menciona o **pagamento integral** dos débitos confessados, se aplica a débitos compensados, já que o próprio CTN faz distinção entre pagamento e compensação”*.

Em resposta, a PFN/CE encaminhou despacho à DRF /FOR determinando que seja reconhecida a denúncia espontânea quando houver pagamento por meio de DARF ou compensação.

A DRF/FOR, por sua vez, encaminhou memorando à PFN/CE alegando que, *“feitas as verificações nos processos administrativos listados às fls. 35/36, para identificar aqueles em que houve descumprimento da decisão judicial, chegou-se à conclusão de que em apenas 4 (quatro) haveria a possibilidade de tal descumprimento, já que os demais não guardavam qualquer relação com a decisão judicial, pois se referiam a créditos da própria M DIAS BRANCO S.A., CNPJ 07.206.816/0001-15, e não da respectiva incorporada, em março de 2012, ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 51.423.747/0001-93, esta última que ingressou, no ano de 2011, naturalmente antes da incorporação, com ação judicial a que ora se requer cumprimento”*.

A contribuinte, insatisfeita com a resposta da DRF/FOR peticionou ao juízo, mais uma vez, indicando 49 processos administrativos, entre os quais o presente, que estariam na mesma situação descrita acima, ou seja, na qual se verificaria a cobrança da multa de mora

quando da denúncia espontânea nos casos de compensação, em descumprimento da decisão judicial.

Instada a se pronunciar em 30 dias, até o momento, não houve manifestação da DRF/FOR sobre a questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

Tratam os autos da não homologação dos pedidos de compensação realizados pela Recorrente por meio das PER/DCOMPs de n.ºs 00181.50555.190906.1.7.022640, 04812.80505.020405.1.3.020556 e 16131.23578.310505.1.3.027509.

A administração fiscal, entendendo que os débitos a serem compensados não estariam abarcados pela denúncia espontânea, ao realizar a análise das compensações, incluiu o valor da multa de mora aos tributos a serem compensados, e, nesses casos, o valor do crédito não seria suficiente para cobrir o valor dos débitos.

De acordo com a autoridade fiscal, a denúncia espontânea só estaria configurada caso, antes do início de qualquer procedimento administrativo, o contribuinte efetuasse o pagamento do tributo devido e o declarasse à Receita Federal, entendendo que a compensação de tributos mediante apresentação de PER/DCOMP não poderia ser considerada como pagamento para que a multa de mora fosse afastada.

Posteriormente, a Recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, reconhecendo que a compensação equivale ao pagamento, para efeitos de denúncia espontânea, e, portanto, não cabe a cobrança de mora aos tributos a serem compensados.

Não obstante, a DRJ/FOR atendendo a ofício da PGFN listou apenas 4 processos em que teria havido a inclusão de multa de mora no valor dos débitos declarados extemporaneamente, por denúncia espontânea, e, o presente processo não estaria entre eles. A Recorrente, por sua vez, discordando da DRF/FOR, busca o mesmo tratamento para o presente, de modo que a multa moratória seja excluída dos débitos a que se visa a compensar e que as compensações sejam homologadas, com a conseqüente extinção dos débitos respectivos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que não cabe, no âmbito deste processo administrativo, discutir o mérito da questão, já decidido na esfera judicial. A Autoridade

Julgadora Administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, cabendo-lhe tão-somente aplicar a decisão do juízo

Contudo, faz-se necessário avaliar se o caso em discussão neste processo estaria abarcado pela decisão judicial em comento.

Analisando-se os autos do presente processo e os cálculos realizados pela DRF/FOR no despacho decisório de fls. 22-24, verifica-se que a autoridade fiscal, de fato, incluiu a multa de mora no valor do débito a compensar no PER/DECOMP de n. 00181.50555.190906.1.7.022640, o que fez com que não sobrasse crédito disponível para homologar as PER/DCOMPs de n.ºs 04812.80505.020405.1.3.020556 e 16131.23578.310505.1.3.027509, como se verifica abaixo.


Data da consulta: 22/07/2010 13:35:39

Nome/Nome Empresarial: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
CPF/CNPJ: 07.206.816/0001-15
PER/DECOMP com demonstrativo de crédito: 00181.50555.190906.1.7.02-2640
Número do processo de crédito: 10380-911.993/2009-10
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 19/09/2006
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 863074474
Crédito reconhecido em valor originário: 6.877.592,91

RRTALEZA DRF

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 00181.50555.190906.1.7.02-2640 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 19/09/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 6.877.592,91
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 7.865.215,17

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10380-721.163/2010-36	2172	01-01/2003	REAL	14/02/2003	Principal	739.298,91	739.298,91	739.298,91	147.859,78	78.069,96	739.298,91	0,00
	10380-721.163/2010-36	2484	01-03/2003	REAL	30/04/2003	Principal	239.416,55	239.416,55	239.416,55	47.883,31	16.543,68	239.416,55	0,00
	10380-721.163/2010-36	6912	01-03/2003	REAL	15/04/2003	Principal	235.052,63	235.052,63	235.052,63	47.010,52	16.242,13	235.052,63	0,00
	10380-721.163/2010-36	2172	01-04/2003	REAL	15/05/2003	Principal	1.916.652,04	1.916.652,04	1.916.652,04	383.330,40	94.682,61	1.916.652,04	0,00
	10380-721.163/2010-36	6912	01-04/2003	REAL	15/05/2003	Principal	1.054.158,63	1.054.158,63	1.054.158,63	210.831,72	52.075,43	1.054.158,63	0,00
	10380-721.163/2010-36	2172	01-05/2003	REAL	13/06/2003	Principal	2.345.218,72	2.345.218,72	2.101.159,31	420.231,86	64.715,70	2.101.159,31	244.059,41
	10380-721.163/2010-36	6912	01-05/2003	REAL	13/06/2003	Principal	197.746,94	197.746,94	0,00	0,00	0,00	0,00	197.746,94

CC
PC






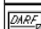
Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 04812.80505.020405.1.3.02-0556 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 02/04/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/SiefCobr_DDD.app/site_intra/demonstrativo.asp?nr_dcomp_origem=001815055519090617022640&print 22/07/2010


SCC - Comunicação - Detalhamento da Compensação

Página 2 de 2

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10380-901.668/2010-82	2172	01-01/2003	REAL	14/02/2003	Principal	71.833,97	71.833,97	0,00	0,00	0,00	0,00	71.833,97
	10380-901.668/2010-82	6912	01-03/2003	REAL	15/04/2003	Principal	16.242,14	16.242,14	0,00	0,00	0,00	0,00	16.242,14
	10380-901.668/2010-82	6912	01-04/2003	REAL	15/05/2003	Principal	29.428,50	29.428,50	0,00	0,00	0,00	0,00	29.428,50
	10380-901.668/2010-82	2172	01-04/2003	REAL	15/05/2003	Principal	53.506,32	53.506,32	0,00	0,00	0,00	0,00	53.506,32
	10380-901.668/2010-82	2172	01-05/2003	REAL	13/06/2003	Principal	38.998,16	38.998,16	0,00	0,00	0,00	0,00	38.998,16
	10380-901.668/2010-82	6912	01-05/2003	REAL	13/06/2003	Principal	6.090,61	6.090,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.090,61

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 16131.23578.310505.1.3.02-7509 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 31/05/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10380-901.669/2010-27	2362	01-04/2005	REAL	31/05/2005	Principal	709.725,15	709.725,15	0,00	0,00	0,00	0,00	709.725,15

Desse modo, voto por CONHECER do recurso voluntário, dando-lhe provimento para homologar compensações informadas nos autos, em sintonia com o teor da decisão judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu